

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE: ROSANE REUTER DE OLIVEIRA (ré)
RECORRIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A. (autor)
JUÍZO DE ORIGEM: CAPITAL 9 VARA CÍVEL
DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a decisão interlocutória que deferiu a medida liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao julgar que a ausência de indicação nominal da taxa diária de juros em contrato com parcelas fixas não macula o encargo principal nem descaracteriza a mora da devedora.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, descabendo a sua utilização para o reexame do mérito ou rediscussão de teses jurídicas devidamente apreciadas.

4. O acórdão embargado fundamentou expressamente que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal cumpre o dever de informação do consumidor (Enunciados 539 e 541 do STJ), de modo que a falta de desmembramento da taxa diária em contrato com parcelas fixas não desnatura a cobrança dos juros remuneratórios avençados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. 0020174-20.2026.8.19.0000

5. O afastamento da mora pressupõe o reconhecimento de ilegalidade no encargo principal da normalidade (Tema 28 do STJ), hipótese não verificada nos autos; eventuais insurgências atinentes à metodologia de cálculo revestem-se de caráter acessório e não possuem o condão de afastar os efeitos da mora decorrente do inadimplemento (Tema 972 do STJ).

6. O julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todas as alegações da parte quando já houver encontrado motivação suficiente para solucionar a lide, consoante preceitua o Enunciado 52 do TJRJ e o art. 489, § 1º, IV, do CPC.

7. Nos moldes do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam rejeitados.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração são cabíveis estritamente para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão de matéria já julgada de forma fundamentada pelo colegiado."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 2º, art. 3º, art. 6º, III; Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º; MP nº 2.170-36/2001; CPC, art. 489, § 1º, IV, art. 1.022, art. 1.025, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp nº 1.519.777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 27/04/2016; STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.293.990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 05/05/2016; TJRJ, Enunciados 52 e 172.

VISTOS, relatado e discutido estes embargos de declaração no agravo de instrumento 0020174-20.2026.8.19.0000, sendo recorrente **ROSANE REUTER DE OLIVEIRA** e recorrido **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. 0020174-20.2026.8.19.0000

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSANE REUTER DE OLIVEIRA em face do acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, mantendo a decisão que deferiu a liminar para busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em garantia à Cédula de Crédito Bancário celebrada entre as partes.

A embargante opõe aclaratórios para fins de prequestionamento. Sustenta a existência de omissão manifesta e contradição teórica, argumentando que a capitalização diária de juros integra os encargos remuneratórios do período de normalidade, atraindo o Tema 28 do Superior Tribunal de Justiça e não o Tema 972 (index 156).

Devidamente intimado, o embargado ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentou contrarrazões sustentando a inexistência de quaisquer dos vícios insculpidos no art. 1.022 do CPC, aduzindo a nítida intenção de rediscussão do mérito contratual e requerendo a rejeição do recurso, com a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (index 169).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, há que se conhecer o recurso interposto, eis que presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

O Acórdão anteriormente embargado foi lavrado com a seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE TAXA DIÁRIA NOMINAL. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO CONTRATADA. INCIDÊNCIA DOS

**ENUNCIADOS 539 E 541 DO STJ.
DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA AFASTADA.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por devedora fiduciante contra decisão interlocutória que deferiu a medida liminar de busca e apreensão de veículo automotor.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a previsão de capitalização diária de juros em Cédula de Crédito Bancário, desacompanhada da indicação nominal da taxa diária, configura abusividade no período de normalidade contratual.

III. Razões de decidir

3. No âmbito do Sistema Financeiro Nacional, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, nos termos do Enunciado nº 539 da Súmula do STJ (Tema Repetitivo 246).

4. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é critério matematicamente suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, atendendo ao dever de informação qualificada, conforme preceitua o Enunciado nº 541 da Súmula do STJ.

5. Nos contratos de financiamento com parcelas fixas e preestabelecidas, a ausência de desmembramento descritivo da taxa diária não macula o negócio jurídico, haja vista que o consumidor possui prévia e plena ciência do valor exato do encargo mensal, inexistindo elemento surpresa.

6. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a tese vinculante do Tema Repetitivo 972 (REsp 1.639.320/SP), pacificou o entendimento de que a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora, a qual decorre do simples descumprimento da obrigação no termo ajustado.

7. O afastamento da mora pressupõe o reconhecimento de abusividade nos encargos principais do período da normalidade contratual, hipótese não verificada nos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. 0020174-20.2026.8.19.0000

autos, em que as taxas anuais se mostram condizentes com os parâmetros de mercado.

8. Configurado o inadimplemento e constituída em mora a devedora, a concessão da medida liminar de busca e apreensão do veículo constitui direito subjetivo do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: A alegada irregularidade ou abusividade em encargos de natureza acessória ou metodológica não possui o condão de descaracterizar a mora do devedor (Tema 972/STJ).

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 2º, art. 3º, art. 6º, III; Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º; MP nº 2.170-36/2001.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Enunciados 297, 539 e 541; STJ, REsp 973.827/RS (Tema 246), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/06/2012; STJ, REsp 1.639.259/SP (Tema 972), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12/12/2018.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

A omissão que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é tão somente aquela referente às teses jurídicas determinantes e aos fatos constitutivos do direito sob julgamento que não foram apreciados pelo órgão julgador.

Na hipótese vertente, o acórdão embargado analisou de forma clara, exaustiva e fundamentada todas as questões devolvidas à apreciação desta Câmara.

Restou expressamente consignado no acórdão recorrível que a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal atende de forma integral ao dever de informação e transparência do CDC, autorizando a cobrança da taxa efetiva contratada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. 0020174-20.2026.8.19.0000

capitalização em periodicidade inferior à anual, em estrito cumprimento às Súmulas 539 e 541 do STJ (Tema 246).

Outrossim, no que tange à alegada aplicabilidade do Tema Repetitivo nº 28/STJ, a decisão colegiada abordou a matéria de forma direta, estabelecendo de modo explícito o enquadramento jurídico adequado à demanda: ***"O afastamento da mora, nos moldes traçados pelo Tema Repetitivo nº 28 do STJ, pressupõe a demonstração inequívoca de ilegalidade flagrante no encargo principal da normalidade, a saber, juros remuneratórios exponencialmente superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central ou ausência total de pactuação de anatocismo, o que não ocorre na hipótese em tela, haja vista que as taxas anuais do contrato (14,43%) mostram-se comedidas e em estrita consonância com os parâmetros de mercado para o segmento de crédito automotor à época."***

Com efeito, consignou-se que a ausência de detalhamento numérico da taxa nominal diária, em contrato com parcelas fixas e pré-determinadas, não desnatura a cobrança dos juros remuneratórios avençados nem macula o encargo principal do período de normalidade contratual. Tratando-se de inconformismo metodológico atinente ao cálculo de amortização, incide a orientação do Tema 972 do STJ, segundo o qual incorreções ou abusividades em aspectos acessórios ou metodológicos do contrato não possuem o condão de descaracterizar a mora decorrente do inadimplemento direto das prestações devidas.

Não há, portanto, omissão, obscuridade ou falta de fundamentação a ser suprida. O julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente cada um dos argumentos articulados pela parte quando já encontrou fundamentação suficiente para embasar a sua decisão (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

Sabe-se que os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da causa ou da apreciação probatória feita pelo julgador, sendo incabível o seu manejo com o propósito de reforma do julgado motivado pelo mero inconformismo da parte vencida.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, cumpre ressaltar que o art. 1.025 do Código de Processo Civil consagra expressamente a figura do prequestionamento, estabelecendo que se consideram incluídos no acórdão os elementos apontados

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. 0020174-20.2026.8.19.0000

embargante, para fins de interposição de recursos às instâncias superiores, ainda que os embargos sejam rejeitados.

No tocante ao pedido formulado pelo embargado para aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, deixa-se de aplicá-la neste momento, por não se vislumbrar, de plano, a clara intenção dolosa de protelar o andamento do feito, cuidando-se apenas do exercício do direito de recorrer.

A insurgência da embargante traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento e pretensão de rediscussão do mérito da causa com nítido caráter infringente, via para a qual não se prestam os embargos de declaração.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "**1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso. 2. Pretensão de rediscutir tema já apreciado por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte.**" (STJ, EDcl no REsp. 1519777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 27/04/2016)

Aliás a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já sintetizou tal questão através dos entendimentos consolidados de que "**A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada.**" (Enunciado 172 da Súmula do TJERJ) e que "**Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.**" (Enunciado 52 da Súmula do TJERJ).

E, por fim, sobre a questão da pretensão de prequestionamento do acórdão recorrido para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, há que se invocar o entendimento jurisprudencial já quadrado nos atuais termos do novo processo civil ao afirmar que "**Ader-**
o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que se consideram prequestionados os elementos q



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. 0020174-20.2026.8.19.0000



Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 05/05/2016)

ANTE O EXPOSTO, VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO IN TOTUM OS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator

